

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL- SEMAD.

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 01/2023

O **Consórcio GT4W Vega Monitoramento**, composto por: a) GT4W Consultoria e Serviços em Geoprocessamento Ltda pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 13.323.695/0001-94 e b) Vega Monitoramento e Originação Agroambiental Ltda, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 30.892.910/0001-97-59, neste ato representado por sua procuradora WALKIRIA LACERDA SILVEIRA DE MELO REBELO, pessoa física inscrita no CPF 359.773.138-45 vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **recurso referente a nota técnica**

I. DA TEMPESTIVIDADE

Na data de 21 de fevereiro de 2024 foi publicada a nota técnica do edital da concorrência nº 01/2023, aberto pela Secretaria De Estado De Meio Ambiente E Desenvolvimento Sustentável, no qual a recorrente obteve a nota 73,25, enquanto a empresa Tecnomapas Ltda obteve a nota 83,75.

Nesse sentido, considerando que o prazo de recursos é de 5 (cinco) dias úteis, tem-se o prazo final para recurso em 28 de fevereiro de 2024.

Dessa forma, considerando que o presente pedido de esclarecimento está sendo protocolado na presente data, tem-se por tempestivo.

II. DO MÉRITO

A- Da qualificação técnica da empresa Recorrente

Este tópico visa tratar da revisão da pontuação técnica da empresa Recorrente, analisando detalhadamente cada critério, a fim de tornar mais compreensível a apresentação.

Data vênua, a análise técnica da comissão muitas vezes carece de clareza e precisão, especialmente no que diz respeito à individualização dos elementos que compõem a nota. Com frequência, observa-se que a comissão simplesmente indica os documentos apontados e atribui uma nota final, sem fornecer justificativas claras sobre a não aceitação ou aceitação parcial de determinados documentos.

Essa falta de transparência e detalhamento na análise técnica dificulta a compreensão por parte dos interessados e pode gerar dúvidas quanto à imparcialidade e consistência do processo de avaliação.

Dessa forma, é fundamental que a comissão forneça uma análise mais detalhada e transparente, garantindo assim a justiça e a confiabilidade do processo como um todo.

Além disso, ao longo da análise, a comissão frequentemente faz observações que, embora possam parecer negativas para a Recorrente, não têm qualquer influência na pontuação. Um exemplo disso é o caso do reconhecimento das assinaturas em cartório, no qual a comissão afirma que não foi apresentada a certificação, apenas o carimbo, mesmo que a certificação esteja presente no verso das folhas.

Essa observação levanta a possibilidade de imparcialidade na análise, mesmo sem qualquer intenção maliciosa por parte da comissão. Além disso, ressalta-se que, dado o não requisito explícito da certificação no edital, os atestados da Recorrente não deveriam ser ignorados, mesmo na ausência dessa certificação.

Ainda, comissão indica que os dois atestados de capacidade técnica da emissora FEST foram assinados na mesma data, o que não corresponde à realidade, como será comprovado ao longo da peça.

Essa inconsistência sugere uma tentativa por parte da comissão de induzir ao descrédito da Recorrente, apontando falhas que, na verdade, são inexistentes. Essa abordagem questionável por parte da comissão ressalta a importância de uma análise mais criteriosa, que leve em consideração todos os elementos apresentados, evitando assim possíveis prejuízos à Recorrente devido a equívocos na avaliação.

É importante destacar que o edital vincula tanto os participantes quanto a comissão responsável pela avaliação, e, portanto, deve ser seguido e respeitado integralmente. Nesse sentido, não é oportuno que as observações da comissão se afastem das exigências estabelecidas no edital, pois isso poderia gerar um desequilíbrio no processo de seleção e prejudicar a transparência e a justiça na avaliação das propostas.

Assim, é fundamental que a comissão baseie suas análises estritamente nos critérios objetivos e requisitos previamente estabelecidos no edital, garantindo assim a lisura e a correção do processo de seleção.

Esses pontos destacam a necessidade de maior clareza e consistência nos critérios de avaliação utilizados pela comissão, a fim de garantir um processo justo e transparente para todos os participantes.

1- Atestado da página 08 à 15- aceito como CAR parcial.

Na página 30 do relatório analítico foi apresentado o parecer de avaliação, o qual considerou o atestado de capacidade técnica apresentado nas páginas 8 a 15 como aceito parcialmente para o CAR.

SEGUE O PARECER DE AVALIAÇÃO:

1. Atestado da página 07:
 - a. aceito como CAR completo
2. Atestado da página 08 à 15:
 - a. aceito como CAR parcial
3. Atestado da página 16 a 22:
 - a. Não aceito - vigência de contrato entre 31/10/2023 à 31/10/2024
4. Atestado da página 24 a 26:
 - a. aceito como CAR parcial
5. Atestado da página 27 a 28:
 - a. Não aceito como CAR Parcial
6. Atestado da página 29 a 31:
 - a. Não aceito como CAR Parcial

Data máxima vênua, o que se verifica é que a comissão considerou apenas o objeto e não o escopo que traz a solução completa desenvolvida.

O atestado de capacidade técnica emitido pela empresa FEST - Fundação Espírito-santense de Tecnologia, comprova que a Recorrente, forneceu por meio Contrato da Seleção Pública no 001/2022, Processos 186/2022, 189/2022 e 190/2022, no período 20/01/2022 a 20/01/2024 o seguinte objeto resumido: Execução de projeto de pesquisa, inovação, ciência de dados, desenvolvimento geotecnológico, capacitação e transferência tecnológica para suporte e manutenções evolutivas, corretivas e adaptativas da Plataforma do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) com vistas a efetivação do Código Florestal Brasileiro, incluindo a produção e a gestão de bases de dados geoespaciais.

Ocorre que, o objeto considerado pela comissão foi o resumido, e não o escopo real do trabalho.

De forma sintética, o escopo de trabalho envolve a prestação de serviços de desenvolvimento de software, sustentação, implantação e manutenção do sistema SICAR, produção de bases de dados espaciais, e inovação e design service.

Para o desenvolvimento de software, foram abordados aspectos como concepção do projeto, análise de requisitos, prototipação, implementação, testes, e documentação técnica. A equipe técnica utiliza linguagem Java e frameworks como Spring Boot, HTML, CSS, Javascript, Vue.js e Angular. A interoperabilidade é garantida por APIs REST e OGC.

Além disso, um Chatbot com IA foi desenvolvido para melhor comunicação com os usuários. A metodologia ágil Scrum é adotada, com sprints de 10 dias úteis. A sustentação do sistema inclui monitoramento e resolução de questões dos usuários.

A produção de bases de dados espaciais abrange diversas categorias, como cobertura e uso do solo, hidrografia, áreas de preservação, entre outros. A inovação e design service utiliza técnicas como design thinking para alinhamento de objetivos e criação de protótipos.

A legislação envolvida inclui normas como a Lei Complementar no 140/2011, Lei no 6.938/1981, Lei no 12.651/2012, Decreto no 7.830/2012, Instrução Normativa no 2/2014 e Instrução Normativa no 3/2014.

Nesse sentido, o escopo do trabalho abrange uma gama mais ampla de serviços, incluindo não apenas o desenvolvimento de software, mas também a implantação, a sustentação e manutenção do sistema completo do SICAR, a produção de bases de dados espaciais e serviços de inovação e design.

Ele detalha a utilização de diversas tecnologias e metodologias, como linguagem Java, frameworks como Spring Boot, HTML, CSS, Javascript, Vue.js e Angular, APIs REST e OGC, Chatbot com IA, além da metodologia ágil Scrum.

Já o objeto do contrato é mais específico e resumido, focando exclusivamente no desenvolvimento e implantação de sistemas de informações web para gestão ambiental, utilizando padrões OGC de webservice e protocolos de comunicação de software georreferenciamento, sem mencionar outros serviços ou tecnologias utilizadas.

Em outras palavras, o objeto se refere ao propósito geral do trabalho a ser realizado, enquanto o escopo detalha as atividades específicas e os resultados esperados de cada uma dessas atividades.

Assim, está evidente que o a Comissão deve considerar para avaliação e pontuação o escopo do atestado e não apenas o seu objeto, pois o escopo apresenta de forma detalhada os serviços desenvolvidos. Apenas o escopo é capaz de traduzir as especificações técnicas empregadas na execução daquele contrato.

A avaliação de um atestado de capacidade técnica deve considerar não apenas o objeto, mas também o escopo completo do trabalho realizado. No caso em questão, a comissão parece ter se limitado a analisar o objeto de forma resumida, deixando de lado a abrangência e a complexidade do escopo apresentado.

Ao desconsiderar o escopo detalhado, a comissão pode estar negligenciando aspectos fundamentais do trabalho realizado pela Recorrente, prejudicando a avaliação justa e precisa do atestado de capacidade técnica.

É importante ressaltar que o escopo do contrato envolve uma série de atividades e serviços que vão além do simples desenvolvimento de software. Ele inclui a sustentação e manutenção do sistema SICAR, a produção de bases de dados espaciais e serviços de inovação e design.

Essas atividades demonstram a amplitude e a complexidade do trabalho realizado pela Recorrente, que vai muito além do objeto resumido apresentado. Portanto, ao avaliar o atestado de

capacidade técnica, a comissão deve levar em consideração todo o escopo do contrato, a fim de garantir uma avaliação justa e precisa.

Diante do exposto, fica evidente que a comissão deve rever sua análise e considerar o escopo completo do contrato para avaliar o atestado de capacidade técnica de forma adequada. Somente assim será possível reconhecer o trabalho realizado pela Recorrente em sua totalidade e atribuir-lhe a pontuação que realmente corresponda à sua capacidade técnica.

É fundamental que a avaliação seja baseada em critérios claros e objetivos, levando em consideração todos os aspectos do contrato e do trabalho realizado pela empresa contratada.

Dessa forma, ao contemplar o âmbito do contrato que originou o atestado de capacidade técnica, não há alternativa senão considerar o atestado integralmente e atribuir-lhe a pontuação máxima.

Além disso, a Nobre Comissão sinalizou que ambos atestados emitidos pela Fundação Espírito-Santense de Tecnologia foram assinados eletronicamente em 08/12/2023 pelo Sr. Armando Biondo Filho (Superintendente da FEST).

Todavia, há um equívoco na afirmação, já que que o primeiro atestado, referente ao Contrato da Seleção Publica no 001/2022, Processos 186/2022, 189/2022 e 190/2022, no valor de R\$ 4.735.660,79 foi assinado em **15 de novembro de 2023**.

Vitoria, 14 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por ARMANDO BIONDO
FILHO:37671740730
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF AS, OU=AC SERASA RFB,
*OU=0859836000149, OU=PRESENCIAL,
*CN=ARMANDO BIONDO FILHO:37671740730
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.11.15 10:26:49
Foxit PhantomPDF Versão: 9.7.1

**ARMANDO
BIONDO FILHO
37671740730**

Armando Biondo Filho

Superintendente

FEST - Fundação Espírito-santense de Tecnologia.

CNPJ: 02.980.103/0001- 90

Enquanto o segundo atestado de capacidade técnica que se originou do contrato com valor de R\$ 1.485.978,16, foi assinado no dia **09 de dezembro de 2023**.

VITORIA, 08 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por ARMANDO BIONDO
FILHO:37671740730
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A3, OU=AC SERASA RFB,
*OU=08598360000148, OU=PRESENCIAL,
*CN=ARMANDO BIONDO FILHO:37671740730
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023-12-08 12:09:45
Foxit Reader PDF Versão: 9.7.1

**ARMANDO
BIONDO FILHO
37671740730**

Armando Biondo Filho

Superintendente

FEST - Fundação Espírito-santense de Tecnologia.

CNPJ: 02.980.103/0001- 90

A análise técnica realizada pela comissão demonstra falhas e falta de critérios objetivos ao considerar documentos de forma equivocada e além do que era exigido no edital.

No caso dos atestados emitidos pela Fundação Espírito-Santense de Tecnologia, a comissão afirmou erroneamente que ambos foram assinados eletronicamente em 08/12/2023 pelo Sr. Armando Biondo Filho, superintendente da FEST. No entanto, o primeiro atestado, relacionado ao Contrato da Seleção Pública no 001/2022, foi assinado em 15 de novembro de 2023, e o segundo atestado, oriundo de um contrato com valor de R\$ 1.485.978,16, foi assinado em 09 de dezembro de 2023.

Essa divergência nas datas de assinatura dos atestados evidencia uma falha na análise da comissão, que não conferiu devidamente as informações apresentadas. Tal equívoco compromete a precisão da avaliação, visto que informações errôneas foram utilizadas para fundamentar o parecer técnico.

Além disso, ao exigir uma análise minuciosa das datas de assinatura dos documentos, a comissão está extrapolando o que foi previsto no edital, o que pode prejudicar a lisura e a transparência do processo de avaliação.

Diante do exposto, é imprescindível que a comissão revise seu parecer técnico, levando em consideração as datas corretas de assinatura dos atestados e evitando interpretações que vão além do exigido no edital. A imparcialidade e a objetividade na análise dos documentos são fundamentais para garantir a credibilidade e a justiça no processo de seleção.

Assim, evidente que neste item a nota técnica deve ser revista, pois comprovado que o escopo do objeto dos atestados é mais complexo e satisfaz a exigência do edital, e comprovado que os atestados foram assinados em datas distintas, assim, a nota técnica dos atestados em questão deve ser a nota máxima.

2- Atestado da página 16 a 22- Não aceito - vigência de contrato entre 31/10/2023 à 31/10/2024

A equipe técnica, sem justificativa técnica, desconsiderou o atestado de capacidade técnica da página 16 a 22 sob o argumento que o período de vigência é de 31/10/2023 a 21/10/2024. Todavia, não apresentou argumento técnico para justificar a recusa em aceitar o atestado.

Atestamos para fins de comprovação junto a instituições de direito público e privado a capacidade técnica da empresa GT4W CONSULTORIA E SERVICOS EM GEOPROCESSAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.323.695/0001-94, estabelecida no endereço Praça Leonardo Venerando Pereira, nº 284, Centro, Lavras-MG, que forneceu a FEST - Fundação Espírito-santense de Tecnologia, inscrita no CNPJ sob o nº 02.980.103/0002-71, estabelecida no endereço Avenida Fernando Ferrari, 845, Campus Universitário - Goiabeiras- Vitória /ES - CEP: 29075-010, no período entre 31/10/2023 a 08/12/2023, serviços abaixo especificados:

1. INFORMACOES CONTRATUAIS

Vigência Contratual	<u>31/10/2023 a 31/10/2024</u>
Contratante	FEST - Fundação Espírito-santense de Tecnologia
Contratada	GT4W CONSULTORIA E SERVICOS EM GEOPROCESSAMENTO LTDA
Valor	R\$ 1.485.978,16
<u>Período de realização dos serviços atestados</u>	<u>31/10/2023 a 08/12/2023</u>

Veja, o atestado apresenta o período de vigência do contrato de doze meses correspondente ao período de 31/10/2023 a 31/10/2024, porém, atesta o período de execução dos serviços de aproximadamente dois meses referente a 31/10/2023 a 08/12/2023.

Conforme o item 9.02.02 do edital é permitido o somatório de atestados.

09.02.02 - A comprovação das atividades especificadas nos critérios acima se dará mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por contratantes anteriores. Um mesmo atestado poderá conter várias competências e compreender mais de um item. Não serão admitidos Atestados de Capacidade Técnica baseados apenas na duração de trabalhos realizados pelo Contratante, deverá constar o produto desenvolvido e ou serviço fornecido. A critério da Contratante, poderá ser necessário diligenciar à pessoa jurídica indicada no Atestado de Capacidade Técnica visando obter informações objetivas sobre o serviço prestado.

Imperioso destacar que o edital não veda a apresentação de atestado de capacidade técnica de um objeto ainda em execução, mesmo que o atestado ateste o cumprimento parcial referente ao período já executado.

A avaliação de capacidade técnica deve considerar a expertise e a capacidade do licitante em desenvolver e concluir projetos similares, mesmo que parte do objeto ainda esteja em andamento. Limitar a análise apenas a atestados que comprovem a conclusão integral do objeto poderia restringir a participação de empresas competentes e experientes, prejudicando a competitividade e a qualidade das propostas apresentadas.

Dessa forma, o período indicado como executado no atestado de capacidade técnica deve ser reconhecido, mesmo que seja breve, pois ele atesta a realização dos serviços requeridos no edital de maneira satisfatória.

O atestado de capacidade técnica é o documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Em outras palavras, este documento servirá para que a contratante tenha conhecimento se a licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital.

Sua finalidade é, também, a de demonstrar que a licitante atuou no ramo pertinente ao objeto.

Assim sendo, a função primordial do atestado de capacidade técnica é plenamente cumprida ao comprovar a eficaz execução dos serviços. O curto período mencionado deve ser devidamente valorizado, pois não se trata do único atestado apresentado pela empresa, o que evidencia sua experiência no mercado. Ademais, o propósito deste documento é elevar a pontuação da Recorrente, uma vez que reforça a sua competência técnica e profissional para atender ao objeto em questão.

Ademais, a Lei nº 8.666/93 veda a fixação de limites temporais para os atestados de capacidade técnica.

Art. 30: “§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Sobre o tema o TCU através do Acórdão nº 2163/14 estabeleceu como indevida a exigência temporal para atestados de capacidade técnica.

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. CONCORRÊNCIA. REFORMA DE HOSPITAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO, MESMO ESTANDO PRESENTE O SÓCIO DA EMPRESA. **PREVISÃO, NO EDITAL, DE QUE OS ATESTADOS TÉCNICOS TENHAM SIDO EMITIDOS EM DETERMINADO PRAZO, EM CONFRONTO COM OS TERMOS DA LEI.** SUSPENSÃO CAUTELAR DOS PROCEDIMENTOS. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA CAUTELAR EM FACE DA ASSINATURA DO CONTRATO. AUDIÊNCIA DOS ENVOLVIDOS. INEXISTÊNCIA DE DOLO. ACATAMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. CIÊNCIA À ENTIDADE DAS IMPROPRIEDADES COMETIDAS PARA CORREÇÃO. ARQUIVAMENTO.

A recusa em aceitar o atestado de capacidade técnica com base no argumento do período de vigência do contrato não se justifica, especialmente quando o atestado comprova satisfatoriamente a execução dos serviços exigidos no edital. O documento, ao atestar o período de execução dos serviços, mesmo que breve, demonstra a capacidade da empresa de realizar o trabalho de forma eficiente e compatível com as exigências da licitação.

Nesse sentido, a jurisprudência afirma que é um direito do licitante se utilizar da emissão de atestados de capacidade técnica emitidos dentro do período de execução do contrato.

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE GARANTIA CONTRATUAL. MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA INEXECUÇÃO DEVIDA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. O inadimplemento pela contratada da obrigação de reforçar a garantia e de apresentar a documentação de regularidade fiscal e trabalhista constitui causa de rescisão unilateral do contrato, conforme previsão nos artigos 79 e 78, I, da Lei nº 8.666/93. 2. Consoante previsão contratual, a multa de 10% do valor da inexecução do contrato é devida, por ser ato vinculado do administrador público, e deve ser subtraída do crédito devido à contratada. 3. Por ter a empresa contratada deixado de manter a regularidade fiscal e trabalhista durante a execução do contrato e de apresentar o reforço de garantia contratual, o que demonstrou a fragilidade financeira e ocasionou a rescisão unilateral do contrato, é devida a multa contratual aplicada, por ser proporcional à gravidade da infração administrativa. 4. **A empresa contratada tem direito à expedição de atestado parcial de capacidade técnica, nos termos e limites da execução, visto que não há nenhuma restrição legal à emissão do referido documento pela execução parcial do contrato.** 6. Apelações conhecidas e providas parcialmente. Unânime.

(TJ-DF 0008042-10.2016.8.07.0001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 31/05/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/06/2017 . Pág.: 509/519)

A jurisprudência tem reconhecido que não há restrição legal para a emissão de atestado de capacidade técnica referente ao período parcial de execução de um contrato. Nesse sentido, é fundamental que esse entendimento seja aplicado de forma coerente e justa, de modo a aceitar atestados parciais que comprovem a realização satisfatória de parte do objeto contratual.

O caso em questão exemplifica essa postura, ao afirmar que a empresa contratada tem direito à expedição de atestado parcial de capacidade técnica, nos termos e limites da execução, visto que não há nenhuma restrição legal à emissão do referido documento pela execução parcial do contrato.

Portanto, a aceitação de atestados parciais deve ser vista como uma medida que valoriza a efetiva capacidade técnica dos licitantes, sem prejudicar a lisura e a transparência nos processos de contratação pública.

É importante ressaltar que a Lei nº 8.666/93 veda a fixação de limites temporais para os atestados de capacidade técnica, conforme estabelecido no art. 30, § 5º, que proíbe exigências que inibam a participação na licitação. O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 2163/14, também considerou indevida a exigência temporal para atestados de capacidade técnica, reforçando a interpretação da legislação no sentido de garantir a ampla participação dos licitantes.

Portanto, é fundamental que a equipe técnica responsável pela análise dos documentos de habilitação atue de forma objetiva e fundamentada, garantindo que as exigências estejam de acordo com a legislação vigente e não prejudiquem a participação de empresas aptas a realizar os serviços requeridos.

Diante do exposto, é incontestável que a equipe técnica responsável pela análise dos documentos de habilitação agiu de forma equivocada ao desconsiderar o atestado de capacidade técnica da página 16 a 22, baseando-se unicamente no período de vigência do contrato.

O entendimento consolidado na jurisprudência e na legislação vigente é claro ao permitir a apresentação de atestado de capacidade técnica de objeto ainda em execução, desde que ateste o cumprimento parcial referente ao período já executado.

A recusa em aceitar o referido atestado sem uma justificativa técnica plausível representa não apenas uma interpretação restritiva e indevida da lei, mas também um obstáculo à competitividade e à transparência nos processos de contratação pública.

Portanto, urge que a equipe responsável revise sua decisão e reconheça o direito da licitante à pontuação correspondente ao atestado de capacidade técnica parcialmente executado, em conformidade com a legislação e a jurisprudência aplicáveis.

3- Atestado da página 24 a 26- aceito como CAR parcial

No relatório analítico consta que o atestado fornecido pela empresa FUNDECC para Desenvolvimento e ou Implantação de Sistema de CAR foi aceito como CAR parcial

SEGUE O PARECER DE AVALIAÇÃO:

1. Atestado da página 07:
 - a. aceito como CAR completo
2. Atestado da página 08 à 15:
 - a. aceito como CAR parcial
3. Atestado da página 16 a 22:
 - a. Não aceito - vigência de contrato entre 31/10/2023 à 31/10/2024
4. Atestado da página 24 a 26:
 - a. aceito como CAR parcial
5. Atestado da página 27 a 28:
 - a. Não aceito como CAR Parcial
6. Atestado da página 29 a 31:
 - a. Não aceito como CAR Parcial

Entretanto, diante da ausência de critérios claros no edital para o somatório de atestados de capacidade técnica, é crucial que seja considerado o Certificado de Cadastro Ambiental Rural (CAR) integral como atestado para obtenção da pontuação máxima nos itens de qualificação técnica.

Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, fundamentais na Lei 8.666/93, devem nortear a interpretação das regras editalícias, visando garantir a igualdade entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

O pedido de esclarecimento nº 1, alínea H, confirmou que um único atestado pode atender à pontuação máxima, desde que contenha as informações necessárias. Portanto, a consideração do CAR integral como atestado único não apenas está alinhada às exigências do edital, mas também reflete a capacidade e competência técnica da empresa, contribuindo para uma seleção mais precisa e adequada da empresa vencedora da licitação.

É relevante ressaltar que o relatório não indicou qualquer pendência nos atestados validados até então. Nesse sentido, a revalidação dessa informação é fundamental para assegurar a pontuação correta de qualificação técnica da empresa.

A consideração do CAR integral como atestado único não apenas atende às exigências do edital, mas também reflete a capacidade e competência técnica da empresa, contribuindo para uma seleção mais precisa e adequada da empresa vencedora da licitação.

Portanto, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a consideração do CAR integral como atestado único é medida que não apenas simplifica a análise dos documentos, mas também garante a transparência e a isonomia no processo licitatório.

Assim, requer-se a reconsideração da avaliação do atestado de páginas 24-26 para que seja aceito como CAR integral.

4- DA PROPOSTA TÉCNICA

Ao avaliar a proposta técnica, a Comissão deixou e pontuar a Recorrente por não ter apresentado três itens, porém eles se encontram na proposta, conforme detalhado a seguir.

ITENS DA PROPOSTA TÉCNICA TR	ITENS NA PROPOSTA TÉCNICA DA PROPONENTE
Solução	Desenvolvimento de Solução
Arquitetura	Microserviços
Frontend	ReactJS
Backend	Java
GIS	Geoserver/Geonode
Banco de Dados	PostgreSQL
Modulo de Cadastro	Módulo de Inscrição, Proprietário/Possuidor
Módulo de Análise	Módulo de Análise Individual/Análise de Equipe, Análise Automatizada
Módulo de Administração	Módulo de Gestão de Acessos
Extraz	ChatBot
Módulo de PRA	Módulo de PRA
Integração de Sistemas	Sim
Capacitação e Transferência de Tecnologia	Sim
Migração de base de dados existente	Não mencionado
Motor de Regras de Geoprocessamento	Não mencionado
Sustentação, Manutenção Adaptativa e Evolutiva	Não mencionado

Após avaliação da proposta técnica, segue a tabela com a pontuação da proponente **Consórcio GT4W Vega Monitoramento**

PROPOSTA TÉCNICA		
Indicadores da proposta	Referência	Pontos
a) Adequação da proposta técnica às exigências deste termo de referência (elaboração da proposta em conformidade com a demandas dispostas neste TR)	12	0
b) Estrutura organizacional e adequação do perfil profissional de cada técnico à função proposta (Coerência entre a solução apresentada e a respectiva alocação de profissionais, atentando-se ao mínimo exigido, pelo menos)	8	8

É importante salientar que, embora o edital não disponha de um modelo exato para o preenchimento da proposta técnica, ela foi apresentada contemplando todos os itens exigidos no edital.

É sabido que meras falhas no preenchimento não podem resultar na zeragem da pontuação, visto que, dos dezesseis itens avaliados, apenas três não puderam ser localizados pela comissão.

Tal rigor excessivo na análise das propostas fere o princípio da ampla competitividade e do formalismo moderado, que visam assegurar a igualdade entre os licitantes e a eficiência do processo licitatório.

Ao avaliar a proposta técnica, a Comissão deixou de pontuar a Recorrente por não ter apresentado três itens, porém, eles se encontram devidamente descritos na proposta, conforme detalhado a seguir:

- 1- Com relação à migração de base de dados ela foi apresentada na página 350 da proposta técnica, de modo que o item deve ser pontuado, pois foi apresentado, conforme imagem a seguir:

5.3 Integração com Sistemas

O Sistema de Cadastro Ambiental Rural de Goiás que será desenvolvido precisará se integrar com o Portal Ambiental, com objetivo de facilitar e concentrar o acesso aos serviços da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD. Ademais, o sistema deverá atender aos critérios de sincronização de cadastros com o SICAR Federal. No âmbito deste projeto, a integração entre os sistemas deverá ser realizada por webservice e interoperabilidade via API's REST e OGC de bases de dados geoespaciais para

Consórcio GT4W - VEGA MONITORAMENTO
Concorrência nº 01/2023 - SEMAD

Proposta Técnica
Dezembro de 2023



350

- 2- O motor de regras de geoprocessamento foi incluído na arquitetura do sistema como uma das ferramentas a serem utilizadas no projeto, conforme especificado pelo Órgão. Dessa forma, na proposta apresentada pela empresa, foram mencionadas as ferramentas e a expertise necessária para utilizar o motor de regras de geoprocessamento, o que está em conformidade com a arquitetura do sistema proposta, conforme figura da página 345 da proposta e comprovação a seguir:

5.2 Arquitetura e Tecnologias

Para o desenvolvimento, propõe-se a utilização das tecnologias HTML, CSS e Javascript na camada de apresentação, com framework ReactJs, layout e folhas de estilo baseada em identidade visual do Governo de Goiás e da SEMAD. Para o backend, propõe-se a adoção da Linguagem Java 21 para Backend acompanhado do framework Spring Boot e Jhipster, Biblioteca Spring Data JPA e banco de dados PostgreSQL 16 com extensão espacial PostGIS, e repositório de código-fonte e versionamento do GIT/GitLab.

Para interoperabilidade de dados espaciais propõe-se uso do Geoserver em conjunto com o Geonode, o GeoServer implementa protocolos OGC padrões da indústria, como Web Feature Service (WFS), Web Map Service (WMS) e Web Coverage Service (WCS), o GeoNode é um aplicativo e plataforma baseado na web para o desenvolvimento de sistemas de informação geoespacial (GIS) e para implantação de infraestruturas de dados espaciais (SDI) para a arquitetura da plataforma propõe-se a adoção de microserviços em docker que incluem a modularidade performática, que permite que os serviços sejam desenvolvidos e implantados de forma independente, a escalabilidade para que os serviços sejam escalados horizontalmente, conforme necessário, e a flexibilidade, que permite que os serviços sejam facilmente adaptados a mudanças de requisitos.

Consórcio GT4W - VEGA MONITORAMENTO
Concorrência nº 01/2023 - SEMAD

Proposta Técnica
Dezembro de 2023

344

O Tribunal de Contas da União (TCU) ¹possui entendimento consolidado de que falhas formais, passíveis de correção durante o processo licitatório, não devem resultar na desclassificação da licitante. A Administração Pública deve seguir o princípio do formalismo moderado, que preconiza o uso de procedimentos simples e suficientes para garantir um nível adequado de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados. Isso promove a prevalência do conteúdo sobre o formalismo excessivo, desde que sejam respeitadas as práticas essenciais para proteger as prerrogativas dos administrados.

Tal rigor excessivo na análise das propostas fere o princípio da ampla competitividade e do formalismo moderado, que visam assegurar a igualdade entre os licitantes e a eficiência do processo

¹ Acórdão 357/2015-Plenário

licitatório. Com relação à migração de base de dados, ela foi apresentada na página 350 da proposta técnica, de modo que o item deve ser pontuado, pois foi apresentado.

No mesmo sentido, o motor de regras de geoprocessamento foi incluído na arquitetura como ferramentas a serem utilizadas no projeto, portanto, o item foi apresentado.

O entendimento consolidado pelo TCU, que preconiza a não desclassificação de licitantes por falhas formais sanáveis, deve ser estendido para a análise da proposta técnica. Nesse sentido, é fundamental que a Comissão Avaliadora adote uma postura mais flexível, considerando que a pontuação da Recorrente não deve ser prejudicada por questões de forma, especialmente quando todos os itens exigidos estão presentes, mesmo que de forma não totalmente precisa.

Essa abordagem é essencial para garantir a competitividade e a eficiência do processo licitatório, evitando situações em que, por questões meramente formais, empresas sejam desclassificadas, resultando em uma disputa com um número reduzido de concorrentes. Tal cenário pode comprometer a obtenção do menor preço e, conseqüentemente, o atendimento do interesse público.

Assim, a atribuição de nota zero à Recorrente é uma medida excessiva e desproporcional, considerando que ela apresentou todos os itens solicitados no edital. Além disso, cabe ressaltar que a tabela da proposta técnica não foi detalhada no edital, o que pode ter levado a eventuais divergências na interpretação dos requisitos por parte da comissão avaliadora.

Nesse sentido, não havendo previsão legal clara que respalde a zeragem da pontuação em casos como esse, é fundamental que a análise seja pautada pela razoabilidade e proporcionalidade, garantindo assim a equidade entre os licitantes e a lisura do processo licitatório.

Portanto, é fundamental que as falhas pontuais no preenchimento da proposta técnica não prejudiquem a avaliação integral da mesma, garantindo assim a justiça e a transparência no processo de seleção.

Dessa forma, é imprescindível que a pontuação seja reavaliada de forma justa e motivada, levando em consideração os aspectos técnicos e legais pertinentes ao caso

B- DA EMPRESA TECNOMAPAS

Neste tópico, serão discutidas as irregularidades identificadas na avaliação da nota atribuída à Recorrida Tecnomapas, destacando os equívocos cometidos durante a análise. Serão apresentados detalhes sobre as falhas identificadas e argumentos que evidenciam a necessidade de revisão da pontuação atribuída à empresa, visando assegurar a lisura e a imparcialidade no processo licitatório.

1- DO CONTRATO X ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Destaca-se para registro que o edital estipula a apresentação de atestado de capacidade técnica operacional e profissional como requisito para comprovação da aptidão técnica da licitante, conforme descrito no item 04.04 do edital.

04.04- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

04.04.01- Certidão de registro ou inscrição junto ao órgão competente, da firma participante e seus responsáveis técnicos, quando for o caso;

04.04.02- Indicação de, ao menos 01 (um) profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação, que participará da execução do objeto, caso seja a vencedora da licitação. A comprovação do vínculo do profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica com a licitante deverá ser feita da seguinte forma:

(i) Se sócio – cópia autenticada do contrato social ou estatuto social, devidamente registrado no órgão competente;

(ii) se diretor – cópia autenticada do contrato social, em se tratando de firma individual ou limitada, ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;

(iii) se empregado – cópia autenticada da ficha ou livro de registro de empregado na DRT, ou cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

(iv) se prestador de serviço – cópia de contrato de prestação de serviços regido pelo Código Civil;

(v) se prestador de serviço sem vínculo no momento da licitação – declaração do profissional que participará da execução do objeto, atuando em nome da Licitante.

04.04.03- Atestado de capacidade técnica fornecido por uma ou mais pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, (em caso de consórcio de quaisquer empresas que o compõem) comprovando ter o licitante executado serviços de características semelhantes ao objeto deste projeto Básico.

(i) deverão constar do atestado de capacidade técnica os seguintes dados: data de início e término dos serviços; local de execução; nome do contratante e da pessoa jurídica contratada; nome dos responsáveis técnicos (que não precisam ser os mesmos responsáveis referidos no item 04.04.02), especificações técnicas dos serviços, os quantitativos executados e o tempo gasto para realizá-los.

(ii) por “serviços de características semelhantes” entende-se serviços de desenvolvimento de sistemas de cadastro ambiental rural e ou sistemas que utilizam informações geoespaciais;

(iii) Declaração de capacidade técnica de que o licitante disporá, se vier a ser contratada, de toda a estrutura, profissionais e recursos logísticos necessários, para execução do contrato que ora se licita.

04.04.04- Declaração fornecida pela empresa participante de que o profissional (indicar dados pessoais), detentor do(s) atestado(s) de responsabilidade técnica, será, obrigatoriamente, o responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços, caso esta empresa seja a vencedora desta licitação.

Assim, é evidente que o edital requer especificamente o atestado de capacidade técnica, excluindo a possibilidade de apresentação de contrato ou qualquer outro documento para a comprovação da capacidade técnica da empresa.

No entanto, a Recorrida Tecnomapas apresentou contratos firmados com o IDAF – Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Espírito Santo/ES e com a SEMASA/SP.

No contexto da contratação pública, é fundamental respeitar o princípio da legalidade e a vinculação estrita ao edital. Nesse sentido, o contrato apresentado pela Recorrida Tecnomapas, embora seja um documento formal e legal, não pode ser aceito como atestado de capacidade técnica, uma vez que o edital claramente especifica a necessidade de apresentação desse tipo específico de documento para comprovação da aptidão técnica da empresa, conforme item 04.04 do edital.

A exigência do atestado de capacidade técnica não é arbitrária; ao contrário, é um requisito estabelecido para garantir que a empresa contratada possua a expertise necessária para executar os serviços de forma satisfatória. O contrato, por sua vez, não tem a mesma finalidade de demonstrar a capacidade técnica da empresa, mas sim estabelecer as obrigações e direitos das partes envolvidas na contratação.

Além do exposto, é importante ressaltar que a apresentação de contratos firmados com outros órgãos ou entidades, mesmo que relacionados ao objeto da licitação, não garante, por si só, a capacidade técnica da empresa para atender às especificidades do contrato em questão. Cada contrato possui suas particularidades e exigências técnicas específicas, e o simples fato de uma empresa ter

prestado serviços para outras instituições não significa que ela esteja apta a realizar os mesmos serviços para a Administração Pública, especialmente quando há exigências específicas estabelecidas no edital.

Ademais, ao aceitar um documento que não esteja de acordo com o que foi estabelecido no edital, a Comissão de Licitação estaria abrindo precedentes para que outras empresas apresentem documentos diferentes dos exigidos, o que poderia comprometer a isonomia e a competitividade do certame.

Portanto, é fundamental que a análise da capacidade técnica das licitantes seja feita de acordo com o que foi previamente estabelecido no edital, respeitando-se os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, competitividade e eficiência, garantindo assim a lisura e a transparência do processo licitatório.

Assim, aceitar o contrato como documento válido para comprovação da capacidade técnica seria desrespeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como comprometer a lisura e a transparência do processo licitatório.

Portanto, o contrato apresentado pela Recorrida não pode ser pontuado, devendo a avaliação ser pautada exclusivamente nos documentos exigidos pelo edital, conforme previsto na legislação vigente.

2- DO LICENCIAMENTO MENCIONADO NA PROPOSTA

A Recorrida menciona na página 12 da proposta a licença de uso do SimCar em caráter exclusivo, todavia, a informação levanta suspeitas sobre a real propriedade do sistema SimCar, devendo ser esclarecido através de diligência.

A Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de realização de diligência para complementar a instrução do processo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior**, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Destacamos)

A Lei criou um poder-dever por parte da comissão de licitação, **obrigando-o** a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. Esse dever busca superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nos casos dúvidas quanto a veracidade das informações prestadas, o licitante deverá exigir que pregoeiro exerça seu dever de diligência, e busque novos meios para comprovar sua situação de regularidade.

O dever de diligência é defendido pelo Tribunal de Contas da União, veja:

ACÓRDÃO TCU Nº 1.795/2015-PLENÁRIO

(...) irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência.

Desta feita, a finalidade das diligências, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello trata-se de:

Dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma inteligência - e não, pois apenas de uma inteligência.

Dessa forma, surge a questão sobre a propriedade do SimCar, sistema integrado de gestão e monitoramento do CARPRA do estado do Mato Grosso. Se o SimCar não pertence à empresa Tecnomapas, então ela não poderia simplesmente licenciar o sistema de um estado e implantá-lo em outro, como parece ser sua oferta.

Portanto, é essencial realizar uma diligência para confirmar se a solução do SimCar é de fato da empresa Tecnomapas, pois caso contrário, ela não teria o direito de oferecer um sistema que não lhe pertence.

Além disso, é importante ressaltar que a diligência também deve verificar se a oferta da Recorrente, caso seja procedente a propriedade do SimCar, encontra respaldo legal e técnico para a utilização do sistema em outro estado.

É fundamental que a licitação seja conduzida de forma transparente e em conformidade com a legislação vigente, garantindo a igualdade de condições entre os licitantes e a eficiência na escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3- DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL.

A equipe chave apresentada foi o sr. Flávio (Gerente de Projetos - TIC) com a apresentação dos seguintes documentos: currículo, diploma, carteira de trabalho, CNH, registro do empregado; Sr. Hermes (Arquiteto SOA) com a apresentação dos seguintes documentos: currículo, diploma, carteira de trabalho, CNH, registro do empregado e o Sr. Daniel (Desenvolvedor Sênior): com os seguintes documentos: currículo, diploma, carteira de trabalho, CNH, registro do empregado. Conforme se verifica, para nenhum dos profissionais foi apresentado o atestado de capacidade técnica operacional, motivo pelo qual a Recorrida deve ser reavaliada a pontuação da equipe chave.

Ora, o edital solicita comprovação de experiência técnica sendo o atestado de capacidade técnica assinado pela contratante da execução do serviço, um documento primordial nesta comprovação. A apresentação de atestado de capacidade técnica operacional dos profissionais da equipe chave é uma medida que visa garantir a capacidade técnica dos profissionais das empresas concorrentes para a execução dos serviços solicitados. Isso se deve ao fato de que a mera apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não é suficiente para comprovar a qualificação técnica do profissional, especialmente na área de Tecnologia da Informação (TI), onde os profissionais são frequentemente registrados com títulos genéricos como "desenvolvedores". Nesse contexto, somente o atestado de capacidade técnica é capaz de indicar de forma precisa a qualificação real do profissional vinculada ao projeto de tecnologia e temas solicitados neste certame para a pontuação.

No entanto, no caso da Recorrida, a omissão desse documento essencial caracteriza um descumprimento e inequívoco das regras estabelecidas no certame. Diante do exposto, é evidente que a Recorrida não cumpriu com uma das exigências fundamentais estabelecidas no edital.

A transparência e a lisura do processo licitatório exigem o estrito cumprimento das regras estabelecidas, garantindo assim a igualdade de condições entre os concorrentes. Em conclusão, sugerimos a reavaliação da pontuação da equipe chave da Recorrida, por não atender a uma exigência do edital, não apenas reforça a seriedade e a transparência do processo licitatório, mas também garante que todas as empresas concorrentes tenham igualdade de oportunidades. O estrito cumprimento das regras estabelecidas no edital é essencial para assegurar a lisura do processo e a seleção da proposta mais qualificada para a execução dos serviços solicitados.


III- DOS PEDIDOS

Ante todo exposto, vem esta licitante **Consórcio GT4W Vega Monitoramento** respeitosamente perante Vossa Senhoria, para que recebendo e processando o presente Recurso, ante sua apresentação tempestiva, digne-se a:

- a. Julgar **totalmente procedente** a presente Razões de Recurso.
- b. Seja **revisada a pontuação da Recorrente** pontuando integralmente os atestados de capacidade técnica e reconhecendo como válido o atestado de capacidade técnica parcial.
- c. Seja **revisada a pontuação da Recorrente** na proposta técnica.
- d. Seja **revisada a pontuação da Recorrida**, de modo a evitar que o contrato seja pontuado como se fosse um atestado de capacidade técnica.
- e. Seja **revisada a pontuação da Recorrida** no item de apresentação das experiências profissionais da equipe chave.
- f. Seja **realizada diligência** para verificar se propriedade o SimCar pertence a Recorrida Tecnomapas e se encontra respaldo legal e técnico para a utilização do sistema em outro estado.

Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informado este interessado por meio do endereço eletrônico bruno@tjb.adv.br e analista3@licitacao360.com.br

Lavras-MG, 27 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 WALKIRIA LACERDA SILVEIRA DE MELO REBELO
Data: 27/02/2024 17:30:46-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Consórcio GT4W Vega Monitoramento
WALKIRIA LACERDA SILVEIRA DE MELO REBELO
CPF 359.773.138-45

PROCURAÇÃO

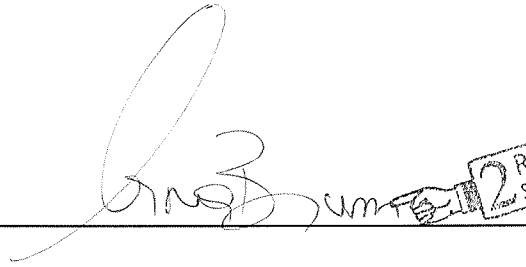
Por este instrumento particular de mandato a **VEGA MONITORAMENTO E ORIGINAÇÃO AGROAMBIENTAL LTDA**, sociedade empresária limitada, estabelecida na Rua Itajaí, 80, sala 804 – Condomínio Centro Empresarial Taquari, CEP 12.246-858, na cidade de São José dos Campos/SP, devidamente inscrita no CNPJ 30.892.910/0001-97, neste ato representado por sua Representante **Ana Claudia Fagundes Brum**, brasileira, casada, portador da cédula de identidade RG nº 282814504 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.380.216-26, residente e domiciliado na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na Rua José Francisco Alves, nº 209, apto 61, Vila Ema, CEP 37.202-558, e a **GT4W CONSULTORIA E SERVIÇOS EM GEOPROCESSAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Praça Leonardo Venerando Pereira, no 281/ap 101, Bairro Centro, Lavras/MG, CEP 37.200-130, inscrita no CNPJ sob o N° 13.323.695/0001-94, NIRE no 3121038163-4, neste ato representada por seu representante legal **Aleksander Maduro França**, brasileiro, casado, nascido em 03/05/1982, sócio diretor, portador de Cédula de Identidade no MG-11.420.568, CPF 046.340.996-59, residente e domiciliado na rua Florença, no 63, bairro Parque Belvedere, Lavras – MG, CEP 37.200-000, nomeiam e constituem seu procurador, onde necessário for para quaisquer assuntos relacionados ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2023 - tem por objeto *CONTRATAÇÃO, TIPO TÉCNICA E PREÇO, DE PESSOA JURÍDICA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O DESENVOLVIMENTO/FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA COM VISTA A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL DE GOIÁS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE ANÁLISE, DESENVOLVIMENTO, MANUTENÇÃO, DOCUMENTAÇÃO, TESTE DE SOFTWARE E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA ESPECÍFICO OU O FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO JÁ EXISTENTE COM AS DEVIDAS ADEQUAÇÕES ÀS ESPECIFICIDADES DO ESTADO, INCLUINDO, MANUTENÇÃO, SUSTENTAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE POR PERÍODO DETERMINADO*, a senhora **WALKIRIA LACERDA SILVEIRA DE MELO REBELO**, brasileira, casada, portadora do RG nº 35.080.848-X e inscrita no CPF 359.773.138-45.

Pelo presente instrumento de Procuração, as empresas nomeiam e constituem seu bastante procurador, o outorgado, para o fim especial de promover participação do outorgante em licitações públicas, concordar com todos os seus termos, assistir a



abertura de propostas, dar lances, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato..

Lavras, 23 de novembro de 2023


 Registro Civil
 São José dos Campos

Ana Claudia Fagundes Brum

Representante Legal

RG n.º SP-282814504 / CPF: 041.380.216-26

2º OFÍCIO NOTAS
LAVRAS-MG


Aleksander Maduro França

Representante Legal

RG n.º MG-11.420.568 / CPF: 046.340.996-59

2º OFÍCIO NOTAS
LAVRAS-MG


Walkiria Lacerda Silveira de Melo Rebelo

Representante

RG: 35.080.848-X / CPF: 359.773.138-45

2º REGISTRO CIVIL OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE AVERÍDIA OLÍVIO GOMES, 565, SANEANA - CEP 12.211-115 - TEL.: (12) 3

Reconheço por SEMELHANÇA 1 firma(s) com valor econômico de: ***** ANA CLAUDIA FAGUNDES BRUM***** S J Campos, 23 de novembro de 2023. Em Testemunha da Val

Glauce dos Santos Nunes - Substituta do Oficial (95) Total: R\$ 12,40 - Carimbo: 791635 Selo(s): 1009AA-15190

20 Registro Civil São José dos Campos

2015204 FIRMA VALOR ECONÓMICO C11009AA0151985

17

Re: Recurso Pontuação Técnica do Edital de Concorrência nº 01/2023

Licitação - Meio Ambiente

qua 28/02/2024 09:08

Itens Enviados

Para: Comercial GT4W <comercial@gt4w.com.br>;

Cc: analista3@licitacao360.com.br <analista3@licitacao360.com.br>; bruno@tjb.adv.br <bruno@tjb.adv.br>;

Recebido, sendo o documento de igual teor ao enviado pela analista3@licitacao360.com.br.



GERENCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Superintendência de Gestão Integrada

licitacao.meioambiente@goias.gov.br

(62) 3201-5210

De: Comercial GT4W <comercial@gt4w.com.br>

Enviado: terça-feira, 27 de fevereiro de 2024 19:01:39

Para: Licitação - Meio Ambiente

Cc: analista3@licitacao360.com.br; bruno@tjb.adv.br

Assunto: Recurso Pontuação Técnica do Edital de Concorrência nº 01/2023

Prezados,

Espero que estejam bem.

Segue anexo o recurso do Consórcio GT4W-VEGA Monitoramento, referente à pontuação técnica publicada em Diário Oficial de Goiás no dia 21 de fevereiro de 2024 do Edital de Concorrência nº 01/2023.

Peço a gentileza que acusem o recebimento deste e-mail e do documento anexo.

Atenciosamente,

Walkiria Lacerda Silveira de Melo Rebelo

Representante do Consórcio GT4W-VEGA Monitoramento

359.773.138-45

Re: recurso pontuação técnica EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2023

Licitação - Meio Ambiente

qua 28/02/2024 09:07

Itens Enviados

Para:Licitação 360 <analista3@licitacao360.com.br>; Beatriz Andrade <beatriz.andrade@youxgroup.com.br>; Bruno <bruno@tjb.adv.br>;

Recebido!



GERENCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Superintendência de Gestão Integrada

licitacao.meioambiente@goias.gov.br

(62) 3201-5210

De: Licitação 360 <analista3@licitacao360.com.br>

Enviado: terça-feira, 27 de fevereiro de 2024 17:33:13

Para: Licitação - Meio Ambiente; Beatriz Andrade; Bruno

Assunto: recurso pontuação técnica EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2023

Prezados, boa tarde!

Segue anexo recurso do Consórcio GT4W Vega Monitoramento referente a pontuação técnica publicada em diário oficial no dia 21/02/2024, do edital de concorrência nº 01/2023.

Favor acusar recebimento.

att.

--

Patricia Fernanda Gurski

LICITAÇÃO 360 Assessoria e Consultoria em Licitações

Av. Tiradentes, nº 84, Sala 03, Zona 01, Maringá - PR

Fone: (44) 3029-4546

www.licitacao360.com.br